



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18160/13

DENÚNCIA. Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Inexigibilidade de Licitação. Denúncia. Possível irregularidade na contratação de serviços jurídicos. Insuficiência de instrução. Não Cumprimento de Decisão. Aplicação de Multa. Assinação de Novo Prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01481/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta refere-se à Denúncia apresentada pelo Sr. João Paulo de Oliveira Araújo, acerca de possíveis irregularidades em procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em 2013, por parte das Prefeituras Municipais de São João do Cariri, Itatuba, Parari e São José dos Cordeiros, bem como da Câmara Municipal de São João do Cariri.

O denunciante, através de dados coletados no SAGRES, informa a existência de elementos que sugerem superfaturamento por diferença considerável do valor contratado entre os municípios de São José dos Cordeiros e São João do Cariri, para o mesmo objeto. Informa ainda que todos os 05 (cinco) procedimentos licitatórios apresentam o mesmo profissional contratado.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório de fls. 15/17, entendeu que, embora os serviços contratados “sejam de assessoria jurídica, o objeto pode diferir em quantidade e em grau de dificuldades”, entendendo pela necessidade de notificação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

Devidamente notificados, apenas o Prefeito Municipal de Itatuba apresentou defesa (fls. 30/63), informando que a contratação dos serviços jurídicos foi realizada por Inexigibilidade, bem como que o profissional contratado não corresponde ao alegado pelo denunciante. A auditoria, em seu relatório técnico (fls. 71/76), entendeu pelo não procedimento da denúncia com relação ao município supracitado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante Cota da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 79/81), opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18160/13

improcedência da denúncia em relação ao município de Itatuba e pela baixa de resolução aos demais denunciados com o fito de apresentarem a documentação a esta Corte de Contas.

Após Resolução RC2-TC-00069/16, os denunciados permaneceram inertes.

Em 08 de fevereiro de 2017, o presente processo foi redistribuído para este relator, tendo em vista que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes assumiu a Presidência desta Corte.

Os autos foram, mais uma vez, encaminhados ao Parquet, que, por meio de Cota Ministerial proferida pela procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fl. 101), entendeu que “em face da insuficiência de instrução dos fatos denunciados com elementos indiciários por parte dos denunciantes, que, mesmo sendo chamados a completar a instrução, quedaram-se inertes, resta-nos opinar pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Corroborando com os fundamentos dispostos pelo órgão técnico e cota ministerial, este Relator **VOTA** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida pela improcedência da denúncia e conseqüente arquivamento dos autos .

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 18160/13, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. João Paulo de Oliveira Araújo, acerca de possíveis irregularidades, em procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em 2013, por parte das Prefeituras Municipais de São João do Cariri, Itatuba, Parari e São José dos Cordeiros, bem como da Câmara Municipal de São João do Cariri; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e Cota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18160/13

do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em :

1. Considerar improcedente a Denúncia;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 10:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 11:49



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO